



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 088 /19 – CEFOR**

**Inclui a alínea *ab* no § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, incluindo os atuários no rol das profissões que especifica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador João Bosco Vaz.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 07), a Douta Procuradoria desta Casa, manifestou-se no sentido de que a proposição encontra fundamento na Constituição Federal, (art. 30, I e III e art. 145), competindo aos municípios legislar sobre matéria de interesse local.

Atrelado a tal, discorreu a procuradoria, citando os impostos de competência municipal, no caso em análise, especificamente, o ISS, recolhido pelos profissionais atuariais, de forma didática, foi colacionado jurisprudências sobre o tema. A estes pontos não se entabula ressalvas.

Contudo assinala a Procuradoria, que a proposição não vem acompanhada das demonstrações e/ou documentos exigidos pela Lei Complementar 101/2000, “*in verbis*”.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**PARECER Nº 088 /19 – CEFOR**

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Após, seguindo os trâmites legislativos, o presente expediente foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que se manifestou pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação do Projeto.

E, com relação ao levantamento trazido à baila pela Procuradoria desta casa, no que tange a inobservância por parte do autor do projeto as imposições explícitas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, a qual versa sobre o mérito em debate, de forma clara, asseverou que os documentos e demonstrações necessárias encontram-se aportados aos autos em fls. 07/08.

É o relatório.

Há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria deste Legislativo e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) as quais não apontaram qualquer óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Douta Procuradoria desta Casa e pela CCJ, este Relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação do Projeto em análise.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 06 de junho de 2019.

  
**Vereador Airto Ferronato,**  
**Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1267/18  
PLCL Nº 020/18  
Fl. 3

PARECER Nº 088 /19 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 11.06.19

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Mauro Pinheiro